

**ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E AVALIAÇÃO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO - IDG**

**Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO FMA-0024-JARDINAGEM-CMP-2019-001-TSP-B**

**RIZOMA ENGENHARIA PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.541.241/0001-95, estabelecida na Avenida das Américas Nº 19.019, salas 399-G e 301-A, Recreio dos Bandeirantes, CEP: 22.790-703, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, interessada em participar do referido procedimento licitatório, vem, respeitosamente, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fulcro no § 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93, conforme razões de fato e direito a seguir expostas.

**1. Considerações Preliminares**

Inicialmente cabe destacar que o presente processo licitatório visa à contratação de serviços a serem custeados por recursos públicos vinculados à Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, destinados especialmente a compensação ambiental e restauração florestal, fruto do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2017, celebrado entre o Instituto de Desenvolvimento e Gestão (IDG) e o INEA (Instituto Estadual do Ambiente), como se depreende da seção “Justificativa para contratação do serviço” do Edital, grifos nossos :

*“A realização desta seleção é fruto do **Acordo de Cooperação Técnica** nº 01/17, celebrado entre o IDG e a **Secretaria de Estado do Ambiente** para operação, manutenção e controle do Mecanismo para Conservação da Biodiversidade do Estado do Rio de Janeiro – Fundo da Mata Atlântica (FMA), instrumento de gestão ambiental para gerir recursos de compensação ambiental, de restauração florestal, **além de doações, recursos de Termos de Ajustamento de Conduta** e captações de outras fontes, nos termos previstos na Lei Estadual nº 6.572, de 31 de outubro de 2013, com a alteração dada pela Lei Estadual nº 7.061, de 25 de setembro 2015.”*

Sendo assim, muito embora se trate de contratante/licitadora privada, cuidando-se de recursos públicos, o referido procedimento licitatório adquire natureza pública, devendo ser regido pela Lei Geral de Licitações, a Lei 8.666/93, nos termos do art. 37, inciso XXI, da CF/88<sup>1</sup>.

Salienta-se, ainda, que o presente processo licitatório terá a finalidade de obter proposta mais vantajosa, observados os termos da referida legislação aplicável, promovendo a máxima competitividade possível entre os interessados.

---

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

## **2. Tempestividade**

A presente impugnação é **tempestiva**, uma vez que é apresentada no prazo legal estabelecido pela comissão.

## **3. Resumo do Procedimento Licitatório em Curso**

Trata-se de licitação promovida pelo Instituto de Desenvolvimento e Gestão – IDG, na modalidade de Concorrência, tipo “técnica e preço”, cujo objeto é “*prestação de serviço de apoio à produção de sementes e mudas, manejo florestal e de jardinagem, contribuindo para os processos de conservação e restauração ecológica das unidades de conservação estaduais, localizadas em distintas regiões geográficas do estado do Rio de Janeiro*”.

Os documentos de habilitação, proposta técnica e comercial, deverão ser entregues até o dia 30/09/2019 às 18 horas, no Setor de Compras do IDG, situado na Rua da Candelária nº 9, sala 1005, Centro, Rio de Janeiro e posteriormente no dia 30/09 serão entregues as propostas comerciais.

## **4. Vício Constante do Edital e as Razões que Justificam a Presente Impugnação**

Interessada em participar do presente certame, a Impugnante, após análise minuciosa do Edital em apreço, verificou que existe vício que deverá ser de imediato sanado, a saber:

***Da Ausência de Exigência Legal de Licenciamento Ambiental para a Atividade de Jardinagem Profissional***

Não consta no Termo de Referência a exigência, para fins de qualificação técnica do licitante, relativa a licenciamento ambiental para a execução das atividades de **jardinagem profissional**.

Cabe destacar que jardinagem profissional se encontra inserida no rol de atividades sujeitas a licenciamento ambiental, conforme consta no Anexo I, do Decreto nº 44.820/2014, que regulamenta o Sistema de Licenciamento Ambiental no âmbito do Estado do Rio de Janeiro:

**ANEXO I – ATIVIDADES SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

(...)

**GRUPO 55 - SERVIÇOS AUXILIARES DIVERSOS**  
*Realização de serviços de lavanderia e tinturaria. Operação de laboratórios de análises, de pesquisas e fotográficos. Realização de serviços de recuperação e manutenção de veículos. Realização de serviços de abastecimento e lavagem de veículos e embarcações. Realização de serviços de movimentação de cargas em portos. Estocagem e/ou prestação de serviços de comercialização de agrotóxicos (fitossanitários e desinfestantes domissanitários). Prestação de serviços de comercialização de agrotóxicos, sem estocagem de produtos no ERJ. Recolhimento, estocagem e destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos. Prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas. Prestação de serviços de controle de limpeza e higienização de reservatórios de água. **Prestação de serviços de jardinagem profissional**. Prestação de serviços de capina química. Prestação de serviços fitossanitários com fins quarentenários. Prestação de serviços de aplicação de agrotóxicos por aeronaves. Aplicação de herbicida não agrícola. Aplicação de agrotóxicos por aeronaves.*

Portanto, trata-se de documento *indispensável para a regularidade da prestação dos serviços* que estão sendo licitados, tonando-se a atestação/certificação ambiental, nesse aspecto, exigível para fins de habilitação técnica dos licitantes no presente certame.

A questão discutida aqui é bem simples: trata-se da viabilidade objetiva da execução da atividade objeto do presente certame, ou seja, sem o licenciamento ambiental a futura empresa vencedora do certame ficará impedida de executar os respectivos serviços, frustrando o objeto do contrato.

Salienta-se, ainda, que não há que se falar em restrição à competitividade, uma vez que se torna necessária a apresentação da referida licença ambiental em virtude das características da prestação a ser executada pela futura contratada.

Portanto, a exigência relativa à licença ambiental para a execução dos serviços de jardinagem profissional deverá constar do texto editalício, devendo ser o respectivo texto alterado para que conste o requisito de sua apresentação para fins de habilitação técnica dos licitantes, sob pena de, omitindo-se a licitadora, acarretar insegurança jurídica à execução do objeto licitado.

## **5. Requerimento**

Pelos fundamentos legais indicados, requer a Impugnante o acolhimento das razões acima expendidas com as devidas alterações no Edital, adiando-se a data de sessão e reaberto o respectivo prazo, de forma a assegurar a oportunidade de participação a todos os interessados, dentro das condições que a lei determina.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2019

**RIZOMA ENGENHARIA PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA**  
Paulo Fernando Zatorre Medeiros